

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.565/2022
CONCORRÊNCIA Nº 02/2023**

SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA

LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.320.217/0001-12, com sede na cidade de São Carlos-SP, à Rua Padre Teixeira, nº 1772 – centro, CEP 13.560-210, telefone (16) 3374-1755, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Pleiteando revisão do Resultado do Julgamento da Licitação, publicado no dia 21 de agosto último, conforme Publicação Pública:

“RESULTADO FINAL APÓS AVALIAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023 Processo Administrativo 11.565/2022 OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar a revisão e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, instituído pela Lei Municipal nº 1.632/16- Anexo II que integra esse Edital. A Prefeitura do Município de Cajamar através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da Proposta Comercial com a classificação final, onde a Secretaria de Meio Ambiente avaliou chegando-se aos resultados a seguir: **SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA EPP inscrita no CNPJ nº 68.320.217/0001-12 com pontuação final de 79,75 setenta e nove vírgula setenta e cinco pontos**...” (grifo nosso).

DO MOTIVO DETERMINANTE À REFORMA DA DECISÃO

Houve claramente divergência entre critérios apresentados no Edital e Anexo II - Termo de Referência, na última versão apresentada do Edital quanto ao critério de pontuação da nota final, senão vejamos.

Na primeira versão do edital publicada em 07/03/2023 consta:

...”**1. Considerações Iniciais:**

1.1. A despesa total estimada é de **R\$ 400.000,00** (Quatrocentos mil reais);”...

A partir da Pagina 9, **item 5.1 do Edital:**

...“**PONTUAÇÃO COMERCIAL – C**

No julgamento das Propostas, pela Comissão Julgadora, será verificado o atendimento de todas as condições prescritas no Edital....

... As Propostas serão pontuadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = ((\bar{m} - dp) / Vp) * 100 \text{ onde:}$$

C = pontuação comercial

\bar{m} = média aritmética das propostas classificadas e Orçamento Prefeitura.

dp = desvio padrão das propostas classificadas e Orçamento Prefeitura

Vp = valor total apresentado

Para o cálculo das pontuações, a aproximação será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais frações e a nota máxima está limitada a **100,00 (cem) pontos**.

O desvio padrão (dp) é calculado usando-se a seguinte fórmula:

$$dp = \sqrt{\sum_{i=1}^n (x_{in} - MA)^2}$$

onde:

Σ = símbolo de somatório. Indica que temos que somar todos os termos, desde a primeira posição

(i=1) até a posição n

x_i = valor na posição i no conjunto de dados

MA = média aritmética dos dados

n = quantidade de dados (quantidade de propostas + orçamento

Prefeitura)

Pontuação Final (Técnica e Preço)

A Pontuação Final a ser atribuída à Proposta será obtida por meio da média ponderada entre a Pontuação Total Técnica - T e a Pontuação Comercial - C, obedecendo a seguinte fórmula:

$$PF = xT + yC$$

onde:

$$x + y = 1$$

$$x = 0,75 \text{ e } y = 0,25$$

PF = Pontuação Final da Proposta T = Pontuação Total Técnica;

C = Pontuação Comercial

Para o cálculo de PF, a aproximação será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais frações.”

No Anexo II- Termo de Referência apresentava em sua página 35 exatamente o mesmo critério:

...”Pontuação Final (Técnica e Preço)

A Pontuação Final a ser atribuída à Proposta será obtida por meio da média ponderada entre a Pontuação Total Técnica - T e a Pontuação Comercial - C, obedecendo a seguinte fórmula:

$$PF = xT + yC$$

onde:

$$x + y = 1$$

$$x = 0,75 \text{ e } y = 0,25$$

PF = Pontuação Final da Proposta T = Pontuação Total Técnica;

C = Pontuação Comercial

Para o cálculo de PF, a aproximação será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais frações.”....

O Edital foi suspenso e foi publicado um Edital Retificado, onde as mudanças foram:

1. Considerações Iniciais:

1.1. A despesa total estimada é de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)

O Anexo II-Termo de Referência apresentou em sua página 46 outro critério:

Pontuação Final (Técnica e Preço)

A Pontuação Final a ser atribuída à Proposta será obtida por meio da média ponderada entre

a Pontuação Total Técnica - T e a Pontuação Comercial - C, obedecendo a seguinte fórmula:

$$PF = (T + C)/2$$

onde:

PF = Pontuação Final da Proposta

T = Pontuação Técnica;

C = Pontuação Comercial

Para o cálculo de PF, a aproximação será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as demais frações

Ora vejamos , o item 5.1 do Edital Retificado apresenta o critério de pontuação final :

$$PF = xT + yC$$

onde:

$$x + y = 1$$

$$x = 0,75 \text{ e } y = 0,25$$

Ainda, temos **Item 7.4.7.** Para julgamento da presente licitação, a Comissão Permanente de Licitação levará em consideração as disposições **CONTIDAS NESTE EDITAL**, declarando vencedora a proponente que apresentar a **MELHOR TÉCNICA E PREÇO**, resultante da maior Pontuação Final.” (grifo nosso).

Há ainda que se observar aspecto conceitual e jurisdicional, exemplo. de precedente do Tribunal de Contas da União (TCU), em que são formuladas algumas ponderações, cujo teor convém avaliar.

...do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

...“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste.”.

Observa-se que os critérios apresentados no item 5.1 do Edital, explicita a intenção do Edital de dar mais peso a Nota Técnica que a Nota Comercial, enquanto que o critério apresentado no Anexo II – Termo de Referência, não reflete tal critério, formando-se uma incongruência importante. Conforme critério

apresentado no exemplo do Acordão do Min Weder de Oliveira acima, quando há incongruências entre o conteúdo do Edital e o Termo de Referência, prevalecem as disposições do Edital.

Com base nos argumentos apresentados, pugna esta Recorrente, se digne essa respeitável Comissão Permanente de Licitação determinar a **consideração da fórmula transcrita no item 5.1 do Edital, para avaliação da Nota Final, sendo que o Edital deve prevalecer ao Termo de Referência, anexo e peça acessória ao mesmo.**

Nestes termos.

P. Deferimento.

São Carlos, 28 de agosto de 2023.

SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda-EPP
Eng.^a Lívia Cristina Holmo Villela
Diretora Executiva
RG nº 9.545.919-4 SSP/SP
CREA/SP: 060171590